



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127170 - SP (2025/0482131-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : NAIAHARA CAROLINE PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 283 E 7/STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ MANTIDA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.
2. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma suficiente, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula 182/STJ.
3. A fixação do regime fechado foi justificada apenas pela hediondez do crime, o que configura fundamentação inidônea, considerando que a agravante é primária, sem antecedentes, e com pena estabelecida no mínimo legal.
4. A concessão de ordem de ofício é possível em casos de flagrante ilegalidade, conforme previsto nos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal.
5. Agravo regimental improvido. Concedido *habeas corpus* de ofício, nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, mas conceder a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127170 - SP (2025/0482131-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : NAIAHARA CAROLINE PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 283 E 7/STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ MANTIDA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.
2. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma suficiente, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula 182/STJ.
3. A fixação do regime fechado foi justificada apenas pela hediondez do crime, o que configura fundamentação inidônea, considerando que a agravante é primária, sem antecedentes, e com pena estabelecida no mínimo legal.
4. A concessão de ordem de ofício é possível em casos de flagrante ilegalidade, conforme previsto nos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal.
5. Agravo regimental improvido. Concedido *habeas corpus* de ofício, nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NAIAHARA CAROLINE PEREIRA contra a decisão por mim proferida que não conheceu do agravo em recurso especial ante a ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial na origem.

Requer a parte agravante o afastamento do óbice aplicado – Súmula 182/STJ –, uma vez que sustenta ter impugnado todos os fundamentos da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, **tendo em conta que a parte agravante não logrou desconstituir seu fundamento**, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmada.

Com efeito, a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos (EAREsp n. 831.326/SP, Relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018), **inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada** (AgRg no AREsp n. 1.234.909/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/4/2018).

Ademais, como antes afirmado, o apelo nobre não foi admitido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO pelos seguintes fundamentos: *não foram devidamente atacados todos os argumentos do aresto* (Súmula 283/STF - fl. 247) e Súmula 7/STJ.

Todavia, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, limitou-se a argumentar de maneira genérica, em especial, o fundamento alusivo à Súmula 7/STJ.

O agravante, embora tenha sustentado genericamente que as teses deduzidas no recurso especial envolveriam mera reavaliação jurídica dos fatos, não demonstrou, de forma concreta e individualizada, como seria possível afastar os fundamentos do acórdão recorrido sem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. As razões do agravo em recurso especial limitaram-se a afirmações abstratas acerca da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sem enfrentar adequadamente os elementos concretos utilizados pelo Tribunal de origem para manter a condenação, tais como a fundada suspeita decorrente da fuga da acusada em conhecido ponto de tráfico, a apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, a quantia em dinheiro localizada e as circunstâncias da prisão. Assim, permanecem hígidos os fundamentos relativos à incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses de nulidade da busca pessoal, absolvição por insuficiência probatória, desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e reconhecimento do tráfico privilegiado, circunstância que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

No que concerne ao regime prisional, ante a constatação de ilegalidade flagrante, acolho como razão de decidir o parecer do Ministério Público Federal, pois a fixação do regime fechado foi justificada apenas pela hediondez do crime, o que

configura fundamentação inidônea, considerando que a agravante é primária, sem antecedentes, e com pena estabelecida no mínimo legal.

A propósito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

[...]

7. No caso dos autos, a fixação do regime fechado foi justificada apenas pela hediondez do crime, o que configura fundamentação inidônea, considerando que o paciente é primário, sem antecedentes, e com pena estabelecida no mínimo legal.

8. A concessão de ordem de ofício é possível em casos de flagrante ilegalidade, conforme previsto nos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para fixar o regime inicial semiaberto.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CP, arts. 33, § 2º e § 3º, e 59; CPP, arts. 647-A e 654, § 2º; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º.

[...]

(AgRg no HC n. 1.044.485/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mas **concedo habeas corpus de ofício**, a fim de alterar o regime prisional imposto a NAIAHARA CAROLINE PEREIRA para o semiaberto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0482131-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 3.127.170 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15102472420248260228 1510247242024826022887412024 87412024

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NAIAHARA CAROLINE PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NAIAHARA CAROLINE PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, mas concedeu a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

C542616543416425291@ 2025/0482131-6 - AREsp 3127170 Petição : 2026/0017681-8 (AgRg)